



## PARECER JURÍDICO

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei 15/2025

**AUTORIA:** Executivo Municipal

**EMENTA:** Dispõe sobre aumento do número de vagas do emprego permanente mensalista de coletor de lixo no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pirassununga

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

### 1. SÍNTESE DOS FATOS

Através de iniciativa do poder executivo foi apresentado o projeto de Lei 15/2025, passa-se então esta procuradoria a confecção de parecer acerca do tema.

Em síntese o projeto sob análise pretende dispor sobre o aumento de vagas de empregos permanentes no Município de Pirassununga.

Ressalta-se ainda que em justificativa o executivo explica que houve manifestação feita ao executivo municipal pela secretaria municipal de educação. Conforme documentação anexa ao projeto.

E requer o trâmite com urgência nos termos do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

### 2. DO DIREITO

#### 2.1. DA REGULARIDADE FORMAL DO PROJETO



A primeira questão que deve ser analisada, quando se indaga regularidade formal do projeto é a capacidade legiferante, ou seja, a competência do ente federativo para legislar sobre determinado assunto.

Como exposto na ementa do projeto, este pretende o aumento do número de vagas permanentes no quadro de servidores da municipalidade.

Ora, uma análise superficial leva a conclusão de que o projeto está em consonância com a legislação, pois está em conformidade com art. 30, I da CF. Sendo portanto de interesse da municipalidade este aumento pelas razões apresentadas em justificativa.

## 2.2. COMPETÊNCIA DO AUTOR PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Este tópico visa analisar a regularidade da proposição segundo critério de iniciativa. A saber se o proponente possui competência para apresentar projetos com o atual conteúdo.

Ora analisando a propositura realizada pelo executivo, nota-se que o processo está em consonância com a Lei Orgânica Municipal, o artigo 33, §1º, I e III outro dispositivo legal da Lei Orgânica é o artigo 54, VIII.

É sempre prudente lembrar os ensinamentos do festejado autor Hely Lopes Meireles (Direito Municipal Brasileiro, ed. Malheiros, 2014), a propósito do tema ensina:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. **São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores**



**municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais.** Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (p. 633).

O rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do executivo, deve ser interpretada restritivamente. Ora o projeto se enquadra no rol privativo do chefe do executivo pois se enquadra nos artigos da Lei Orgânica Supramencionados. Pois trata-se da criação de cargos.

Em justificativa o Prefeito requer que o projeto sob análise, tenha tramitação em regime de urgência nos moldes do artigo 36 da lei orgânica, tendo portanto a Câmara Municipal 45 (quarenta e cinco) dias da data de recebimento do projeto para pautar, incluindo na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando as demais deliberações.

### **3. DA MATÉRIA**

A matéria tratada na lei objeto da análise, está em conformidade com o artigo 30, I da Magna Carta, sendo portanto de competência do município. Sendo de competência do chefe do executivo como exposto acima.

Neste sentido não se vislumbra vício formal quanto a iniciativa da matéria que integra o aludido projeto de lei.

### **4. CONCLUSÃO**

percebe-se que o projeto de lei sob análise não possui nenhum vício jurídico-formal, e de inconstitucionalidade ou legalidade. Neste sentido esta assessoria jurídica opina pelo trâmite regular do projeto.

Pirassununga, 24 de março de 2025

**Diogo Cano Montebelo**  
**OAB/SP nº 336.440**



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



---

**DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.**

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=6ND7AY0M71K3291Z>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 6ND7-AY0M-71K3-291Z**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 15/2025 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 6ND7-AY0M-71K3-291Z